



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - CTIA
(ao PL 2338/2023)

Dê-se ao art. 63 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 63. Não constitui violação aos direitos autorais a utilização automatizada e sem fins lucrativos de conteúdos protegidos em processos de mineração de textos e dados para os fins de pesquisa de sistemas de IA por organizações e instituições científicas e de pesquisa, museus, arquivos públicos, bibliotecas e educacionais, desde que observadas as seguintes condições:

I -.....

II -.....; e

III - a utilização de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos seja feita na medida necessária para o objetivo a ser alcançado, sem prejuízo dos interesses econômicos dos titulares e sem concorrência com a exploração normal das obras e conteúdos protegidos.

§ 1º Cópias de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizadas nos sistemas de IA deverão ser armazenadas em condições de segurança, e unicamente pelo tempo necessário para a realização da atividade ou para a finalidade específica de verificação dos resultados.

§ 2º É vedada a exibição ou a disseminação das obras e conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizados no desenvolvimento de sistemas de IA.



§ 3º Este artigo não se aplica a instituições vinculadas, coligadas ou controladas por entidade com fins lucrativos que forneçam sistemas de IA ou que tenham, entre elas, participação acionária.

§ 4º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo à mineração de dados, por entidades públicas ou privadas, no contexto de sistemas de inteligência artificial para combate a ilícitos civis e criminais, que atentem contra direitos de autor e conexos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda dirigida ao Substitutivo do PL nº 2338/2023 visa equilibrar o incentivo à inovação científica e ao desenvolvimento tecnológico com a proteção dos direitos autorais.

O texto permite o uso responsável de conteúdos protegidos para fins não comerciais, garantindo que o progresso no campo da IA e da pesquisa beneficie a sociedade como um todo, sem comprometer os interesses legítimos dos titulares de direitos.

Assim, o artigo 63 proposto estabelece uma exceção aos direitos autorais para permitir o uso automatizado de conteúdos protegidos em processos de mineração de textos e dados, desde que voltado para fins de pesquisa e desenvolvimento científico, por organizações e instituições científicas e de pesquisa, museus, arquivos públicos, bibliotecas e educacionais.

Para tal, estabelece: (i) que apenas conteúdos obtidos de forma legal possam ser utilizados, evitando apropriação indevida ou pirataria; (ii) limite do uso por atividades que não visem lucro, protegendo o mercado dos titulares e restringindo a exceção às finalidades educacionais e científicas; e (iii) que o conteúdo protegido só pode ser utilizado na medida estritamente necessária, garantindo que os interesses econômicos dos titulares não sejam prejudicados e que não haja competição direta com a exploração comercial das obras.

Ressalta-se a exclusão do “jornalismo” da lista de exceções previstas no art. 63, considerando sua natureza predominantemente comercial ou economicamente explorável, o que o diferencia das demais atividades

contempladas, como as de museus, bibliotecas e instituições educacionais, que têm foco essencialmente na preservação histórica, educação e pesquisa científica.

Além disso, instituições acadêmicas da área de comunicação podem realizar pesquisas envolvendo mineração de textos e dados, uma vez que continuam abrangidas pelo dispositivo.

Os parágrafos apresentados visam regulamentar com maior precisão o uso de conteúdos protegidos por direitos autorais em sistemas de IA estabelecendo salvaguardas para os titulares de direitos, enquanto permitem o uso legítimo em contextos específicos. A saber:

O § 1º determina que cópias de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizadas nos sistemas de IA sejam armazenadas em condições de segurança e apenas pelo tempo necessário para a realização da atividade ou verificação dos resultados. Frisa-se que, o armazenamento seguro é essencial para evitar acessos indevidos ou uso não autorizado das obras protegidas, assegurando a integridade dos direitos patrimoniais dos titulares.

Por sua vez, o § 2º proíbe a exibição ou a disseminação de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizados no desenvolvimento de sistemas de IA. O dispositivo visa garantir que o uso de conteúdos protegidos não resulte na exploração comercial ou na distribuição das obras originais, o que configuraria violação aos direitos autorais.

O § 3º exclui entidades vinculadas, coligadas ou controladas por organizações com fins lucrativos que forneçam sistemas de IA ou que possuam participação acionária entre si, assegurando que as exceções sejam aplicáveis exclusivamente a atividades não comerciais. Dessa forma, evita-se a exploração econômica direta de conteúdos protegidos sob o argumento de pesquisa ou desenvolvimento.

Por fim, o § 4º permite a mineração de dados por entidades públicas ou privadas em contextos de sistemas de inteligência artificial voltados ao combate de ilícitos civis e criminais relacionados a violações de direitos autorais e conexos. Essa disposição reforça o papel da inteligência artificial como aliada na proteção



de direitos e no combate a ilícitos, contribuindo para um ambiente jurídico mais seguro e equitativo.

Ante o exposto, dada a relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2024.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)

